

Ministério Público Federal
1ª Vara da República no Paraná
www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

www.lavajato.mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5015433-29.2018.4.04.7000

Intimação: evento 3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação inserta no evento 3, para se manifestar conforme segue.

1. Trata-se de autos instaurados pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em decorrência das petições apresentadas pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba/PR, pelos integrantes do Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia e pelos moradores do entorno da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná/PR, respectivamente nos eventos 18, 19 e 20 dos autos de Execução Penal nº 5014411-33.2018.4.04.7000 (evento 1).

Em suma, a Procuradoria-Geral do Município de Curitiba/PR requereu fosse determinada a transferência de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para o cumprimento da pena em local seguro e adequado às circunstâncias do caso, tendo em vista que as manifestações a favor e contra a prisão do ex-presidente tem causado transtorno aos moradores da região, ao trânsito, bem como ao comércio da região (evento 18).

No evento 19, os integrantes do Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia requereram o indeferimento do requerimento apresentado no evento 18, que pleitou a transferência do apenado para outro local.

Por sua vez, no evento 20, os moradores do entorno da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná/PR mencionaram os diversos transtornos que o acampamento tem causado.

Em sede do evento 2, foram transladados para o presente feito os documentos constantes dos suprarreferidos eventos.

Sobre o mesmo assunto – transferência de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** – há o evento 65 dos autos 5014411-33.2018.4.04.7000, em que também postula a autoridade policial, por diversos motivos, a remoção do custodiado. Nesse evento foram



Ministério Público Federal
do Paraná
www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

www.lavajato.mpf.mp.br

abertos prazos para a defesa e para o Ministério Público se manifestarem. Assim, havendo a tramitação em separado, bem como pela maior complexidade dos fatos alegados pela Superintendência de Polícia Federal, deixamos para nos manifestar oportunamente naquele feito.

2. Desde logo, cumpre destacar que, em 16 de abril de 2018, restou realizada reunião onde as partes presentes chegaram a um comum acordo para a retirada do acampamento do entorno da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná/PR, a fim de que seja montado nas proximidades do Parque Atuba, na Rua Pintor Ricardo Krieger, 550, bairro Atuba, conforme as condições impostas no Termo de Acordo (anexo) assinado, entre outros, por diversos agentes públicos e representantes do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, da Central Única dos Trabalhadores e do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

3. Destarte, tendo em vista o acordo celebrado, que vincula as partes aos termos pactuados, em princípio **esvaziou-se o objeto do pedido.**

4. Ainda que assim não fosse, é preciso ponderar as garantias constitucionais em pseudo conflito e sua prevalência: a) o direito à livre manifestação (CF, art. 5º, XVI); b) a liberdade de locomoção dos moradores do entorno da sede da Polícia Federal (art. 5º, XV); c) o sancionamento estatal decorrente da prática de ilícitos criminais (CF, art. 5º, expoente o art. 5º, XXXIX a XLV); e, d) as garantias do preso (CF art. 5º, XLVII e XLIX).

5. Pois bem. O respeito à integridade física e moral e o cumprimento da pena em local adequado (CF art. 5º, XLVII e XLIX) estão sendo garantidos a Luís Inácio Lula da Silva pela custódia em sala especial na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba. O custodiado está sendo assistido por inúmeros defensores e por sua família, que até a presente data não se opuseram ao local de cumprimento.

6. É importante frisar que, em se tratando de ex-presidente da república, há que se preservar o máximo de controle das condições de sua segurança pessoal, daí por que a necessidade de maior rigor e resguardo à pessoa do custodiado, limitando-se o contato com outros custodiados ou com terceiros estranhos.

7. Neste atual momento, à princípio, é difícil afirmar a existência de outro local no estado do Paraná que possa garantir o controle das autoridades federais sobre as condições de segurança física e moral do custodiado.

8. Com a manutenção da custódia na sede da Polícia Federal, exerce-se na plenitude o direito estatal à sanção decorrente da prática do ilícito a que restou condenado o custodiado.

9. No aparente conflito constitucional, se por um lado os moradores do entorno da sede da Polícia Federal em Curitiba tem o direito de ir e vir e de não serem perturbados por manifestações, também é certo que devem suportar o desconforto e as limitações decorrentes do poder estatal de administração da justiça, da garantia da incolumidade dos presos, e até e do exercício da manifestação pacífica.

10. Quanto às manifestações pacíficas dos pró e contra e o denominado direito de ir e vir dos moradores do entorno, a matéria está devidamente cuidada nos autos



Ministério Público Federal
1ª Promotoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

www.lavajato.mpf.mp.br

do Interdito Proibitório 008301-46.2018.8.16.0013, não cabendo ao Juízo Federal imiscuir-se na matéria de competência estadual.

11. Assim, afóra a falta de legitimidade do Município de Curitiba para o requerimento encartado no Evento 2, PET3 e a falta de proposição alternativa, cabe ao próprio município disciplinar o uso das coisas comuns, como são ruas e praças e exercer seu poder de polícia, mas não perante o Juízo Federal.

12. Finalmente, este parecer poderá ser modificado após manifestação da defesa e análise da situação da custódia nos autos 5014411-33.2018.4.04.7000.

13. Com a devida venia, pelos mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido do Deputado Felipe Francischini (evento 4), que já exerceu o “munus” de Secretário de Segurança Pública no Estado do Paraná, e certamente sabe que é ônus daquela Secretaria manter a incolumidade e paz pública.

14. Isto posto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de transferência de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba/PR mantendo-se o apenado custodiado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Curitiba/PR.

14. Requer, finalmente, o envio do relatório constante no Evento 2, Anexo 1, para o Ministério Público do Estado do Paraná, para que adote as providencias que entender cabíveis, considerando-se inclusive a presença de menores no local dos protestos, em violação ao Estatututo da Criança e Adolescente (Figura 50).

Curitiba (PR), 24 de abril de 2018.

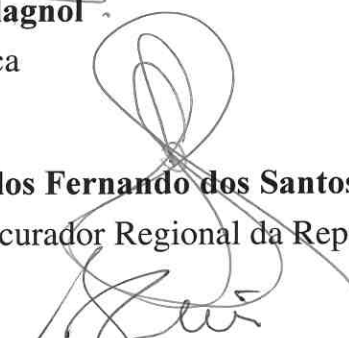

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República


Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA-TAREFA

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

www.lavajato.mpf.mp.br

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viceli
Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República